

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

A CONSULTA

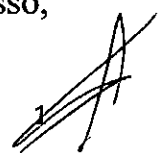
Honra-me o Dr. Gustavo Binenbojm, encaminhando consulta, acompanhada de documentos, com pedido de parecer em nome de Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, versando competência para autorizar a participação de criança e adolescente em “espetáculos públicos e seus ensaios” e “certames de beleza”, na forma do art. 149, II, “a” e “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Lembra a Consulente que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça Federal, notadamente a da Justiça do Trabalho. O novo art. 114 da Constituição passou a atribuir à última, no que interessa ao objeto da consulta, competência para *“processar e julgar”*: *“I – as ações oriundas da relação de trabalho (...)”* e *“IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”*.

A Consulente também relata que a alteração constitucional com aquela amplitude gerou debate no âmbito da Justiça do Trabalho sobre o órgão jurisdicional competente para processar e julgar pedidos de alvará com autorização para a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, como exige o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em Plenário do 13º Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), concluiu-se pela competência dos juízes do trabalho, tendo sido aprovado o seguinte enunciado:

“A competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e do Adolescente e sim do juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescente com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.”

Recentemente, foram editadas a Recomendação Conjunta nº 01/14, subscrita pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela Corregedoria Geral do Trabalho da 15ª Região e por outros órgãos; e a Recomendação Conjunta editada em Mato Grosso,



ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

firmada pelo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso, pelas Corregedorias do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

A Recomendação Conjunta nº 01/14 traça aos Magistrados as seguintes diretrizes:

“I – As causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude;

II – As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.”

Por sua vez, a Recomendação Conjunta assinada no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso sugere aos juízes de Direito da Infância e da Juventude que encaminhem à Justiça trabalhista os processos visando à autorização para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, declinando de sua competência. A Consulente também noticia a existência do Ato GP nº 19/2013, editado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito daquele Tribunal e dá outras providências.

Assim relatada a situação, a Consulente formula os quesitos que seguem.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

QUESITOS

- 1) Tendo em vista a EC nº 45/04, a quem compete a concessão de alvarás para a participação de menores em representações artísticas: à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum?
- 2) As autoridades signatárias das Recomendações Conjuntas editadas poderiam dispor sobre a competência atribuída à Justiça Estadual pela Lei nº 8.069/1990?
- 3) As mencionadas Recomendações Conjuntas adotadas por autoridades da Justiça do Trabalho, da Justiça de Estados, bem como pelo Ministério Público são vinculantes para os órgãos jurisdicionais que se inserem na competência “disciplinada” por tais Recomendações?
- 4) As determinações conjuntas – constantes dos referidos atos normativos – violam o princípio da legalidade previsto nos arts. 5º, II, 96, II, *d*, 113 e 114, IX, da Constituição Federal?
- 5) Na medida em que a Constituição Federal se preocupou com a proteção da criança em uma perspectiva integral (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu aos Juízes da Infância e da Juventude competência para apreciar questões relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, é correto afirmar que a Justiça Comum, notadamente suas Varas Especializadas da Infância e da Juventude, têm melhores condições para tutelar os interesses dos menores? Nesse contexto, as referidas Recomendações Conjuntas violam o art. 227 da Constituição Federal?
- 6) Diante das conclusões anteriores, indaga-se: é viável o ajuizamento de remédio de controle concentrado de constitucionalidade, para que se reconheça a inconstitucionalidade do ATO GP nº 19/2013, do Presidente do TRT da 2ª Região; da Recomendação Conjunta nº 01/14, subscrita pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, pela Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região, pela Corregedoria Geral do Trabalho da 15ª Região e por outros órgãos; e da Recomendação Conjunta editada em Mato Grosso?

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

PARECER

I) A competência determinada pelo critério da matéria.

Conforme já dissemos em doutrina, “a função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo”. Por isso, lembrando a lição de Celso Neves, observamos que “há uma relação de adequação legítima entre o processo e o órgão jurisdicional”. Dissemos também que, para distribuir os processos aos diferentes órgãos integrantes do Poder Judiciário, procede o Legislador mediante operação lógica que, dentre outros, considera uma “elaboração da massa de causas em grupos”, levando em conta “certas características da própria causa e do processo mediante o qual ela é apreciada pelo órgão judiciário”¹.

Na lição de Calamandrei, a competência se determina não em abstrato, mas em função “da relação substancial (cidadania das partes, seu domicílio, valor econômico da causa etc.) sobre a qual o juiz é chamado a prover”². Ou, na lição de Chiovenda, “reservam-se algumas controvérsias exclusivamente a determinados juízes, agora pela natureza especial da relação jurídica em controvérsia, agora para facilitar a conciliação ou por outras razões”³. Nessa mesma linha, dissemos nós que, no tocante aos fatos e aos fundamentos jurídicos que integram a causa de pedir, leva-se em conta, dentre outros, “**a natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, o setor do direito material em que tem fundamento a pretensão do autor da demanda**”⁴ (grifei).

Trata-se do critério *matéria* que, ao lado dos critérios *pessoa* e *território*, é um dos determinantes da competência classicamente apontados pela doutrina. Conforme bem resumiu Patrícia Miranda Pizzol, a competência em razão da matéria leva em conta a natureza da causa ou da lide, ou seja, “o ramo do direito cuja incidência se afirma”, determinando-

¹ Cf. Cintra-Grinover-Dinamarco, **Teoria geral do processo**, São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 237/238.

² Cf. Piero Calamandrei, **Instituciones de derecho procesal civil**, vol. II, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1986, p. 95.

³ Cf. Giuseppe Chiovenda, **Instituições de direito processual civil**, vol. II, São Paulo, Saraiva, 1965, tradução de J. Menegale, p. 178.

⁴ Op. cit., p. 242.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

se “de acordo com o pedido formulado pelo autor (que é qualificado pela causa de pedir)”⁵.

Assim ocorre, dentre outros, com a competência da Justiça do Trabalho, que se encontra regulada pelo art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda nº 45/2004. Essa última, como é sabido, alargou o âmbito de atuação dessa Justiça para apreciação de matérias antes submetidas ao conhecimento de outras Justças. Contudo, é preciso determinar, para o caso sob análise, o alcance da referida disposição, em contraste com outra, presente no art. 227 da Carta Magna, que ganhou densidade com a edição da Lei nº 8.069/1990 (ECA). É o que se passa a fazer.

II) O princípio da proteção integral e a competência *ratione materiae* e *ratione personae* dos Juízos da Infância e da Juventude.

É inegável o avanço trazido pela Constituição Federal de 1988 acerca dos direitos da criança e do adolescente, ao instituir o chamado *princípio da proteção integral*, consoante previsão do art. 227, *caput*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A evolução reside em impor a diferentes segmentos da comunidade (família, sociedade e Estado) o dever de tutelar cidadãos em desenvolvimento, libertando o ordenamento do vetusto paradigma do Código de Menores (revogada Lei nº 6.697/1979) que apregoava a assistência estatal aos menores (até dezoito anos), que se encontrassem em situação irregular.

⁵ Cf. Patrícia Miranda Pizzol, **A competência no processo civil**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, pp. 212/213.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Sob certa perspectiva, os direitos da criança e do adolescente previstos no art. 227 da Constituição Federal nada mais são do que projeção dos direitos de personalidade, na especial perspectiva da proteção do ser humano em fase de desenvolvimento físico, psíquico e moral.

A proteção integral, para além de princípio inspirador do art. 227 da Constituição Federal, foi expressamente positivada como regra, a reger a disciplina da criança e do adolescente, conforme o art. 1º da Lei nº 8.069/1990, *in verbis*: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Igualmente, dando concretude à promessa constitucional da proteção integral, foi ainda estabelecida a regra da *absoluta prioridade* na “efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º do ECA).

Sob o ponto de vista da proteção integral da criança e do adolescente, as posições jurídicas enumeradas no art. 4º do ECA ajustam-se aos compromissos assumidos constitucionalmente pelo Estado Democrático de Direito, dentre os quais se encontra a *dignidade da pessoa humana*. Nesse sentido são as palavras de Thales Tácito Cerqueira que, em elucidativo exame do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmou:

“O art. 1º do ECA adota a doutrina da proteção integral, ou seja, qualquer que seja a situação em que a criança ou o adolescente se encontre, o ECA atua, não precisando que esteja em situação irregular (sem pai, sem mãe ou adolescente infrator) apenas, como ocorria no antigo Código de Menores.

(...) Essa proteção **abrange todos os direitos da personalidade** (art. 3º), enfim, **tudo que for importante para a criança e para o adolescente.**”⁶

“Com a democratização do país, a Doutrina da Proteção Integral foi, ainda que tardiamente, recepcionada pela Constituição Federal, em seu art. 227, regulado pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto

⁶ Cf. Thales Tácito Cerqueira, **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria e Prática**, 2ª ed., Niterói, Impetus, 2010, p. 19.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

da Criança e do Adolescente. Hoje, substitui-se o regime do 'prudente arbítrio' pelo Estado Democrático de Direito, sendo que **a Justiça da Infância e da Juventude dirige-se a todas as crianças e adolescentes e suas relações com a comunidade, com a família, com o Estado, com as coisas e com as pessoas, sempre através do devido processo legal, com um olhar e práticas diferentes e adaptadas**, mas sempre no estrito limite da Lei. (...) A partir da recepção pela legislação brasileira da referida doutrina o foco do direito centra-se prioritariamente na Criança e no Adolescente, nas causas que os envolvem, e **sob tal prisma as ações devem ser decididas.**"⁷
(grifei)

Nesse contexto, a atribuição de competência à Justiça da Infância e da Juventude integra o conceito de verdadeira *tutela diferenciada* dos seres humanos em desenvolvimento.

Com efeito, a existência de órgãos judiciais voltados exclusivamente à solução de conflitos ou à jurisdição voluntária inerente ao direito de crianças e adolescentes remonta ao revogado Código de Menores, que previa a "a jurisdição de menores" a ser exercida por juiz "especializado ou não". Na órbita da organização judiciária, foram criadas "Varas" ou "Juizados de Menores", sempre no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Sob a égide do referido Código de Menores, era corriqueiro encontrar tais varas ou juizados instalados conjuntamente com juízos criminais, na medida em que a premissa impregnada na Lei nº 6.697/1979 era a de que aquele diploma normativo serviria à tutela de "menores infratores". Assim, conforme comentou Jeferson Moreira de Carvalho, "A vinculação à Vara Criminal reforça o entendimento que todo assunto referente a menor, trata de menor infrator, o que não é verdade, pois a maioria é relativa a menores carentes e em situações irregulares"⁸. Porém,

⁷ Cf. Thales Tácito Cerqueira, **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria e Prática**, 2ª ed., Niterói, Impetus, 2010, p. 21.

⁸ Cf. Jeferson Moreira de Carvalho, **Estatuto da Criança e do Adolescente - Manual Funcional**, São Paulo, Oliveira Mendes, 1997, pp. 27/28.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

em sua opinião, “como a questão do menor é matéria de abrangência social, **deveria estar vinculada a uma Vara Cível**”⁹ (grifei).

Com efeito, foi nessa nova perspectiva de *proteção integral* que o Legislador de 1990 previu a possibilidade de criação de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, no âmbito da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, conforme dicção do art. 145 do ECA: **“Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude**, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões”. Além disso, antes de enumerar os atos de competência da Justiça da Infância e da Juventude, o Legislador infraconstitucional ainda dispôs: **“Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”**.

A despeito da facultatividade referida pelo art. 145 do ECA, a doutrina em geral reconhece a pertinência e a relevância da criação de Varas Especializadas. No Brasil, diversas vozes enalteceram a importância do papel desempenhado pelos órgãos jurisdicionais especializados em Infância e Juventude no âmbito da Justiça dos Estados. Antônio Chaves, por exemplo, acentuou que, mesmo sob diferentes denominações, as atribuições relegadas à Justiça da Infância e Juventude têm assento em normas cogentes:

“‘Justiça da Infância e da Juventude’ (art. 148), ‘varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude’ (art. 145) e ‘Juiz da Infância e da Juventude’ (art. 146) são meras denominações introduzidas pelo Estatuto, para designar os órgãos e a autoridade a que, na forma autônoma de cada lei de organização judiciária, caibam, ou venham a caber, as competências nele discriminadas.”¹⁰

⁹ Cf. Jeferson Moreira de Carvalho, **Estatuto da Criança e do Adolescente - Manual Funcional**, São Paulo, Oliveira Mendes, 1997, p. 27.

¹⁰ Cf. Antônio Chaves, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1997, pp. 618/619.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

“Daí vem que cogentes e inelimináveis são apenas tais competências, encaradas como conjunto das causas medidas, cujo poder de cognição e decisão o Estatuto atribui, como funções típicas e atípicas, aos órgãos jurisdicionais, que, portanto, ainda sob denominações arcaicas tem de exercê-las, segundo a partilha de atribuições previstas ontem ou hoje, de modo explícito ou implícito, na Lei de Organização Judiciária. Noutras palavras, independente de nome de cada órgão e de reestruturação funcional, ou orgânica, as competências estatutárias serão assumidas pelos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.”¹¹ (grifei)

Também a respeito da especialização que o Legislador remeteu ao juízo da Infância e da Juventude, Antônio Fernando do Amaral e Silva comentou que toda “a matéria atinente aos direitos fundamentais relacionados na Lei 8.069 compete **ao juiz do Estatuto, como tal indicado na lei de organização judiciária**”¹² (grifei). Tal especialização não se confunde com a das justiças especializadas estabelecidas pela Constituição, cabendo à Justiça dos Estados – portanto, Justiça Comum – a criação, aí sim, de Varas Especializadas no âmbito de sua competência residual:

“O juiz da infância e da juventude pertence à Justiça ordinária. É juiz especializado (...). Na Carta, a União reserva-se a *Justiça Especializada* com referência exaustiva às respectivas matérias, em número fechado, não podendo o legislador acrescentar outras. Tudo que não esteja inserido na competência da Justiça Especializada cabe à Justiça Comum, dos Estados. A Justiça da Infância e da Juventude não é ‘Justiça Especializada’. A Carta de 1988 não a inclui no *numerus clausus*, mas é **ramo especializado da Justiça Comum**.

¹¹ Cf. Antônio Chaves, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1997, p. 619.

¹² Cf. Antônio Fernando do Amaral e Silva, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários jurídicos e sociais**, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 766.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

(...)

O juiz da infância e da juventude é o indicado na organização judiciária local para julgar as causas decorrentes da invocação das normas da Lei 8.069. A própria lei tutelar será importante fator, indicando aos Estados (Livro II, tit. VI, cap. II) os necessários elementos para a organização do sistema de justiça, principalmente no que tange à competência.”¹³ (grifei)

“A lei estadual de organização judiciária dirá, dentre os juízes, qual o competente para a aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este será o juiz da infância e da juventude.

(...) **A competência em razão da matéria, fixada na lei federal, é genérica e abstrata, nada tendo com a de foro ou juízo; refere-se ao juiz do Estatuto.**”¹⁴ (grifei)

Sob a égide do Código de Menores, Francisco Pereira de Bulhões Carvalho já destacara que a figura do “Juiz de Menores” obedecia a uma “lógica concêntrica”; que, para o bem do interesse social envolvido na tutela dos “menores”, deve ter atribuições amplas a respeito dos direitos de criança e adolescente:

“O poder do Juiz de Menores é por sua natureza de caráter social e, por isso, faz parte inerente ao Código de Menores, embora os Estados possam agir supletivamente aumentado-lhe os poderes outorgados pelo Código de Menores.

(...) Ainda hoje, portanto, e mais do que nunca, poderíamos reproduzir a observação lapidar proferida em 1912 por Noé de Azevedo: ‘Enfim, o Tribunal para Menores NÃO É TRIBUNAL, mas um organismo que centraliza toda a obra de

¹³ Cf. Antônio Fernando do Amaral e Silva, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários jurídicos e sociais**, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 761.

¹⁴ Cf. Antônio Fernando do Amaral e Silva, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários jurídicos e sociais**, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 765.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

assistência à infância abandonada, criminosa ou em perigo moral, **pondo todas as instituições de amparo, preservação, educação, aperfeiçoamento e reforma DEBAIXO DAS VISTAS DE UM SÓ MAGISTRADO, O JUIZ DE MENORES.** Onde não há tais instituições, não pode existir tribunal especial para menores. Só se falsearem a instituição para não falsear a palavra' (Noé de Azevedo, *Dissertação*, p. 145; Aldo de Assis Dias, *O Menor em face da Justiça*, p. 282).¹⁵ (grifei; versais constam do original)

Mais recentemente, Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano escreveram: "É bom destacar que o magistrado, exercendo a jurisdição da área da Infância e da Juventude, como também aos outros ramos do direito, não fica adstrito somente ao dizer o direito, aplicando norma no caso concreto; sua missão ainda alcança a vigilância e a área administrativa, exercendo-as e **disciplinando certas regras de atuação do próprio juizado e da sociedade local, no que se relaciona às crianças e adolescentes, sempre prevenindo e garantindo os direitos destes, na filosofia adotada pelo Estatuto**"¹⁶ (grifei). E, acrescentando que a atuação do Juiz da Infância e da Juventude é ditada pelo *princípio da proteção integral*, em um cotidiano todo voltado à tutela da criança e do adolescente, referido autor acresceu:

"O Juiz da Infância e da Juventude, assim, possui uma **missão ímpar** e deve saber lidar com os problemas, utilizando-se adequadamente dos recursos e meios que eventualmente disponha, ou seja, disciplinar com muito critério a atuação do juizado, cobrando do executivo e legislativo as matérias e posições de suas competências respectivas e conscientização das responsabilidades dos jurisdicionados."¹⁷

¹⁵ Cf. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, **Direito do Menor**, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 239.

¹⁶ Cf. Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado e Interpretado de acordo com o Novo Código Civil**, 2ª ed., São Paulo, Leud, 2004, p. 183.

¹⁷ Cf. Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado e Interpretado de acordo com o Novo Código Civil**, 2ª ed., São Paulo, Leud, 2004, p. 184.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

“Função importante também e já destacada, é aquela que tem a autoridade judiciária, bem como todos aqueles envolvidos com o direito menorista, de assistir a criança e o adolescente em programas de atendimento, **visando a proteção integral.**

O dia a dia do Juiz da Infância e Juventude, principalmente nas comarcas do interior, é **uma sucessão de problemas ligados à criança e ao adolescente**, que necessitam de uma **direta observação**, às vezes com soluções rápidas e imediatas; **importará, assim, no Juízo da Infância e Juventude um espelho para a sociedade local, uma espécie de líder na luta contra o abandono, irregularidade e violação de direitos.**”¹⁸ (grifei)

Conforme observou Paulo Lúcio Nogueira, a especialização “**não deixa de ser uma necessidade no mundo moderno**, em que vários profissionais procuram aperfeiçoar a sua técnica e conhecimentos para melhor enfrentar os problemas. Também na esfera *jurídica* tem de haver tal especialização, não só do profissional liberal, que se dedica a determinado ramo do Direito, **como também do juiz**, que não pode continuar decidindo todos os tipos de causas ou julgando todos os delitos, quando se sabe que há profissionais especializados para enfrentar certas questões, o que poderá deixar o julgador em desvantagem”¹⁹. E ainda: “**A previsão de varas especializadas e exclusivas para a justiça da infância e da juventude será realmente uma necessidade com o advento do Estatuto**, que ampliou as funções judiciais e necessitará de infraestrutura para o devido atendimento, inclusive com plantões nos grandes centros”²⁰ (grifei).

Sobre a competência de juízos da Infância e da Juventude, na doutrina sul-americana, Daniel Hugo D’Antonio indicou relevantes fundamentos para a existência de uma verdadeira Justiça da Criança e do Adolescente – alinhando-se com o que preconiza o ECA brasileiro. Aquela

¹⁸ Cf. Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado e Interpretado de acordo com o Novo Código Civil**, 2ª ed., São Paulo, Leud, 2004, p. 190.

¹⁹ Cf. Paulo Lúcio Nogueira, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 242.

²⁰ Cf. Paulo Lúcio Nogueira, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 243.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

deve contar com instituições e órgãos próprios, além de **normas processuais** especialmente ajustadas à singularidade da proteção às crianças e adolescentes. Para tanto, o autor argentino invocou, inclusive, o caráter instrumental do direito processual:

“Tratándose de personas en proceso formativo, resulta consecuencia rigurosa que el ordenamiento jurídico **contemple en forma particular la regulación que corresponde al sujeto menor de edad**, dándose como consecuencia **normas e instituciones jurídicas que se distinguen por tener al menor como sujeto** y, correspondiendo a la singularidad de él, por aparecer signadas **por una finalidad típicamente tutelar y protectoria.**”²¹

“Más el argumento decisivo en lo que atañe a la autonomía del derecho de menores está dado por la **innegable especificad de las normas procesales que aplican organismos jurisdiccionales específicos o aquellos que actúan en subsidio de los tribunales de menores.**

Resalta en tal sentido la existencia de un **procedimiento propio** en materia de minoridad, con **finalidad propia** y donde rigen **principios acordes a la naturaleza del sujeto y a la particularidad de sus intereses personales.**

La realidad jurídico-procesal evidencia la presencia de un ordenamiento realizador sobre menores, el cual **presupone la identidad e independencia de la rama jurídica a la cual se refiere.**

(...) Así, se sostiene en doctrina el carácter instrumental del derecho procesal, afirmando Calamandrei que su observancia no es fin en sí misma, sino que sirve de medio para hacer que se observe el derecho sustancial, opinión compartida por Carnelutti, para quien dicho derecho se

²¹ Cf. Daniel Hugo D'Antonio, **Derecho de menores**, 3ª ed., Buenos Aires, Editorial Astrea, 1986, pp. 20/21.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

compone de normas instrumentales, que constituyen, no ya los poderes para la imposición del mandato, sino los poderes para la realización de él.”²² (grifei)

À luz de todas essas considerações, é possível concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o *critério objetivo-material* para determinar a competência a cargo do Juízo da Infância e da Juventude. Ao fazê-lo, o Legislador buscou a *proteção integral* de crianças e de adolescentes mediante a especialização do órgão judicial incumbido de tal tarefa. O Legislador se amparou na “natureza do fundamento jurídico-substancial da demanda”²³ – como adverte Cândido Rangel Dinamarco a respeito da chamada competência *ratione materiae* – para enumerar as situações jurídicas que devem ser apreciadas pelo Juízo especializado da Infância e da Juventude.

Assim, a partir da natureza jurídico-material do processo, os arts. 148 e 149 da Lei nº 8.069/1990 estatuem que:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

(...)

II – a participação de criança e adolescente em:
a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza (...) (grifei)

Mais do que isso, a lei ainda considerou a *condição da pessoa* (em desenvolvimento, portanto menor de 18 anos) como critério a

²² Cf. Daniel Hugo D’Antonio, **Derecho de menores**, 3ª ed., Buenos Aires, Editorial Astrea, 1986, p. 24.

²³ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 449.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

determinar a competência prevista no ECA. É o que se extrai da conjugação daqueles dispositivos e do art. 2º do mesmo Estatuto – “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Assim, possível também qualificar como *objetivo em razão da pessoa* o critério adotado para a seleção das causas que devem se submeter aos órgãos judiciais especializados na Infância e na Juventude.

Seja, então, sob o ângulo da *matéria*, seja pelo ângulo da condição da *pessoa*, não pode haver dúvida de que a competência atribuída à Justiça da Criança e do Adolescente pelos arts. 148 e 149 do ECA, à luz do princípio da *proteção integral* esculpido no art. 227 da Constituição Federal, tem natureza *absoluta*.

A respeito do tema, eis os comentários de Munir Cury: “O art. 148 estipula a competência *ratione materiae*. Por meio dela, limita-se a matéria abrangida pela vara menorista. Mister ressaltar que, em se tratando de competência em razão da matéria, é **por força da legislação adjetiva absoluta**”²⁴. Também sobre o misto critério empregado no ECA, ele afirma que “o art. 148 da Lei nº 8.069/90 estabeleceu a competência absoluta (porque em razão da matéria ou objeto da relação jurídica controvertida ou ainda pela **especial aplicação em razão das pessoas**) **no interesse de uma boa administração da Justiça da Infância e da Juventude**”²⁵ (grifei). Na mesma direção foram as ponderações de Thales Tácito Cerqueira:

“A Vara da Infância e da Juventude tem competência **absoluta** para apreciação de causas de interesses das Crianças e dos Adolescentes, especialmente quando em qualquer situação de risco, ‘lato sensu’, isto é, quando qualquer de seus direitos declarados estiverem ameaçados ou violados pelo Estado, pelos pais ou responsáveis ou pela sua própria conduta (arts. 98 e 148) – e não apenas quando estiverem na ultrapassada ‘situação irregular’. **Quando não houver situação de risco, a competência da Vara da**

²⁴ Cf. Munir Cury, **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 234.

²⁵ Cf. Munir Cury, **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 235.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Infância e da Juventude é absoluta nos termos do art. 209.”²⁶ (grifei)

III) A participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a competência para a respectiva autorização judicial.

Dentre as matérias afetas, segundo a Lei nº 8.069/1990, ao juízo especializado da Infância e da Juventude, encontra-se a autorização para participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza, conforme previsão do art. 149, inciso II, “a” e “b”. É o que a doutrina costumeiramente denomina de *participação de menores em representações artísticas*.

No âmbito infraconstitucional, não foi apenas o Estatuto da Criança e do Adolescente que disciplinou a matéria. A Consolidação das Leis do Trabalho já descrevia as hipóteses que excepcionavam a proibição de trabalho do menor de idade. Estabeleceu a CLT que, o “**juiz de menores**” poderia autorizar o “trabalho” em representações artísticas, observadas as condições previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 406, *in verbis*, com redação bem próxima da atual:

“a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade [redação atual: *a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral*]; b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável a própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor [redação atual: *b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral*].” (grifei)

²⁶ Cf. Thales Tácito Cerqueira, **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria e Prática**, 2ª ed., Niterói, Impetus, 2010, pp. 22/23.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Além do regramento presente no ECA e na CLT, o Brasil ainda aderiu à “Convenção sobre a Idade Mínima”, de 1973, da Organização Internacional do Trabalho, ou Convenção 138 da OIT, que consolidou diversas propostas relativas à idade mínima para admissão em “trabalho”. Por meio do Decreto nº 4.134/2002, que internalizou a Convenção, o Brasil se compromete a seguir, dentre outras disposições, o art. 8º assim redigido e que versa sobre a questão ora examinada:

- “1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.”

Portanto, não é de hoje a atribuição de competência ao Juízo da Infância e da Juventude para concessão de autorização de participação crianças e adolescentes em representações artísticas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a ampliação ali contida suscitou debate na doutrina e na jurisprudência a respeito do assunto, a despertar saudáveis polêmicas em particular a respeito da competência tratada no art. 406 da CLT e no art. 149 do ECA. Houve debates e respeitáveis trabalhos acadêmicos, encontros de Magistrados, especialmente integrantes da Justiça do Trabalho, enfim, muito se agregou ao tema; que passou a ser enfrentado a partir do que se entende por “trabalho” e da ideia sobre *se* e *como* a participação do menor em representação artística se enquadra em tal categoria jurídica.

A respeito desse específico debate, não se desconhecem as numerosas e eloquentes vozes a defender que a participação do menor em representação artística seria típica forma de “trabalho”; e que, nessa premissa, prevaleceria a competência da Justiça do Trabalho para a concessão de autorização prevista no art. 149, inciso II do ECA.



ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Contudo, é preciso tratar a questão à luz do já examinado princípio da *proteção integral* da criança e do adolescente, positivado no art. 227 da Constituição Federal. Portanto, a efetividade dessa proteção não passa pela alteração da competência prevista no art. 149, inciso II do ECA para a Justiça Federal especializada no Direito do Trabalho. Pelo contrário, tal especial tutela é melhor obtida a partir da interpretação de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não produziu a ampliação de competência da Justiça do Trabalho para a autorização disciplinada pelo art. 149, inciso II do ECA.

Desde logo, é intuitivo que a positivação de regras legais especiais para a proteção de direitos da criança e do adolescente deve se conformar aos ditames da Constituição. E o Constituinte, ao assumir como regra a vedação ao trabalho da criança e do adolescente, fê-lo mirando o bom desenvolvimento dos seres humanos nessa condição; tanto que admitiu, ainda que como exceção, a atividade laboral de tais pessoas. Assim, no contexto de uma rede especial de proteção aos seres humanos em desenvolvimento – composta inclusive por normas próprias de direito processual – qualquer interpretação deve privilegiar tal especialidade.

E a proibição constitucional ao trabalho certamente não foi por acaso: dentre os direitos de personalidade, expressa e especialmente garantidos à criança e ao adolescente no art. 227 do Texto Maior, encontram-se “o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à **liberdade** e à **convivência familiar** e comunitária”. Dessa forma, só se pode examinar a participação excepcional de crianças e adolescentes em representações artísticas quando ela for pautada, harmonicamente, nos direitos acima mencionados; em particular à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar.

Essa forma de interpretar está em harmonia com o disposto no inciso I do art. 406 da CLT, segundo o qual, como já mencionado, a autorização será concedida “desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral”; e a partir do §1º do art. 149 do ECA, segundo o qual, para os fins do disposto no *caput*, deverão ser levados em conta: “a) **os princípios desta Lei**; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) **a adequação do ambiente a**



ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo” (grifei).

Portanto, para efeito de atribuição de competência especial, não há como dar caráter nuclear ao “trabalho” na atividade desempenhada por crianças e adolescentes em representações artísticas autorizadas judicialmente. Direito à profissionalização, no que diz respeito ao menor, não pode ser concebido de forma apartada dos direitos a saúde, educação, lazer, cultura, liberdade e convivência familiar. Não são todos esses aspectos que gravitam em torno do elemento “trabalho”, mas o contrário: é o *trabalho* que gravita em torno dos demais – que, juntos, integram o conceito de proteção integral (esse o verdadeiro núcleo da questão).

Isso quer dizer que a cognição necessária para apreciação do pedido de autorização previsto no art. 149, inciso II do ECA necessariamente passará por questões que, apenas incidental e subsidiariamente, dizem respeito ao direito do trabalho. Antes de tudo, caberá ao magistrado examinar a preservação de outros direitos da criança ou do adolescente. Ademais, é preciso considerar que a competência deve ser aferida *in status assertionis*²⁷, isto é, conforme o objeto do processo posto pelo autor, que delimita os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Tal objeto, no caso examinado, é a autorização para participar de eventos artísticos e é tal assertiva que deve prevalecer para efeito de competência.

Mesmo aqueles que defendem a existência de atividade laborativa na participação de menores em representações artísticas não deixam de admitir que, ao juiz responsável pela autorização, compete examinar a presença do *caráter educativo*, a necessidade de *preservação da convivência com a família* e do tempo necessário aos estudos regulares da criança ou do adolescente; dentre outros temas que ganham prioridade sobre aspectos contratuais inerentes a qualquer relação que possa se aproximar de trabalho.

²⁷ Nesse sentido, “Questões como essas não influem na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência. Esta afere-se invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta, *in status assertionis*” (Cf. Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I, São Paulo, Malheiros, 2001, pp. 417/418).

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

A esse respeito, vale lembrar as observações de Rafael Dias Marques, para quem “tanto a criança como o adolescente são seres ainda em formação, tanto física, quanto psicológica, intelectual e moral. Logo, as suas atividades prioritárias são aquelas que estão relacionadas diretamente com esse desenvolvimento, como a frequência a uma instituição de ensino, que propicia capacitação intelectual, e o exercício de atividades esportivas e recreativas, que desenvolvem o raciocínio e podem também propiciar a interação em grupo. **Estas atividades devem ser a regra na rotina da criação; o trabalho, exceção**”. E prossegue mencionado autor, aproximando-se da posição ora defendida de que a autorização para as atividades artísticas do menor deve ser lida sempre à luz do princípio da *proteção integral*:

“Assim, a exceção de permissão deve sofrer uma leitura constitucional das cláusulas da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Destarte, por força de interpretação constitucional, só deve ser aceito o trabalho infantil artístico se este se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, e se as disposições relativas a este trabalho observarem, sempre, o Princípio da Proteção Integral, consubstanciado no art. 227 da Constituição da República (...).”²⁸ (grifei)

Ainda na opinião de referido autor, “a norma do Art. 5º, IX, não foi criada para se explorar o trabalho artístico de menores, **mas sim para permitir a livre expressão inclusive destes, ainda que haja, por trás disso, atividade de cunho patrimonial, frise-se, desde que não seja essa a principal finalidade e sejam fixados certos parâmetros** em alvará judicial autorizador da prática laboral, isto é, o trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspondentes à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil”²⁹ (grifei).

²⁸ Cf. Rafael Dias Marques, **Trabalho infantil artístico: possibilidade e limites**, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, v. 42, n. 83, jul./dez. de 2009, p. 103.

²⁹ Cf. Rafael Dias Marques, **Trabalho infantil artístico: possibilidade e limites**, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, v. 42, n. 83, jul./dez. de 2009, p. 108.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Ainda o mesmo autor, enfatizando a minimização do aspecto laboral da atividade artística desempenhada pela criança ou adolescente, ponderou que se deve **“acentuar o caráter sócio-cultural e artístico desta atividade e, concomitantemente, limitar-se seu cunho laboral-patrimonial**, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de completar sua formação pessoal, sem deturpações, as quais deverão, de qualquer modo, ser sanadas judicialmente, por meio de alvará, com o estabelecimento de parâmetros para este trabalho infantil, a ser encarado, sempre e sempre, como exceção e não regra”³⁰ (grifei). Isso tudo apenas reforça que deve ser do Juízo da Infância e da Juventude a competência para a autorização versada no art. 149, inciso II do ECA, pois, *in status assertionis*, é correto admitir que a atividade artística representará harmonicamente a realização de direitos especiais da criança e do adolescente e, quando muito, com menos intensidade, atividade laborativa.

A doutrina trata da natureza das questões que devem ser conhecidas pelo juiz ao examinar o pedido de autorização. São temas que não podem ser resolvidos a partir dos mesmos instrumentos pelos quais se decidem relações de trabalho. Por exemplo, na visão de Laís Helena Luz Rodrigues de Oliveira, algumas dessas questões são: **“O desenvolvimento do talento e a construção de futuros atletas e/ou artistas de alta performance violam ou não os direitos das crianças? O desenvolvimento físico e intelectual dessas crianças e adolescentes é normal? As jornadas de ensaio, estudo ou treinamento, estão de acordo com seu momento físico e psíquico? A ludicidade, como um direito da criança, é respeitada? Eles recebem remuneração adequada ao seu esforço e ao seu talento, ou recebem apenas como crianças?”**³¹ (grifei).

O aspecto *educativo e lúdico* da atividade artística do menor também foi salientado por Aldacy Rachid Coutinho, Adriana Artigas Santos Pansieri, Saulo Duette Prattes Gomes Pereira e Benedito Aparecido Tuponi Junior. Segundo eles, **“o desenvolvimento pessoal e social do menor tem preferência sobre a atividade laboral**, servindo como capacitação do jovem para o trabalho regular. (...) Frise-se que a **remuneração** que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho **não desfigura o**

³⁰ Cf. Rafael Dias Marques, **Trabalho infantil artístico: possibilidade e limites**, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, v. 42, n. 83, jul./dez. de 2009, p. 108.

³¹ Cf. Laís Helena Luz Rodrigues de Oliveira, **Trabalho infantil artístico**, in LTr: Legislação do trabalho - Suplemento trabalhista, São Paulo, v. 45, n. 130, 2009, p. 627.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

caráter educativo³² (grifei). De forma semelhante, a questão foi enfrentada por Thales Tácito Cerqueira:

“O trabalho educativo é permitido no ECA, ou seja, em programas sociais, leia-se, para o ECA, quando a atividade pedagógica (o ensinamento que o menor vai ter para produzir) prevalece sobre o aspecto produtivo, e este trabalho deve capacitar a criança e o adolescente para o exercício de uma atividade regular e remunerada. Este trabalho educativo é permitido para o menor de 12 a 14 anos, segundo o ECA, conforme veremos a seguir (e sua distinção do trabalho aprendiz).”³³ (grifei)

Em posição firme a favor da competência do Juízo da Infância e da Juventude, Siro Darlan de Oliveira lembra que o princípio da proteção integral foi regulamentado por lei e **“o legislador escolheu para fazer parte desse Sistema de Garantia de Direitos o Juiz da Infância e da Juventude (art. 146 do ECA)”**. E continua:

“Quando falamos em competência, não se trata apenas do olhar sobre a autoridade judiciária, que é apenas um elo dessa corrente, desse sistema de proteção integral e de garantia de direitos. (...) Lá está escrito que é direito fundamental o direito à proteção ao trabalho. E o legislador, ao regulamentar esse artigo, diz que a autoridade judiciária competente será a autoridade da infância e da juventude. Estamos modernamente caminhando para as especializações. Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais cada vez mais se especializam. Então, não é o momento de generalizações, é o momento de capacitação, de aperfeiçoamento daquela autoridade judiciária

³² Cf. Aldacy Rachid Coutinho, Adriana Artigas Santos Pansieri, Saulo Duette Prattes Gomes Pereira e Benedito Aparecido Tuponi Junior, **Trabalho artístico infantil na televisão**, in Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 6, 2004, p. 38.

³³ Cf. Thales Tácito Cerqueira, **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria e Prática**, 2ª ed., Niterói, Impetus, 2010, p. 199.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

vocacionada, preparada para a atuação nessa área de competência. O fato de se tratar de direito ao trabalho protegido, e não de Direito do Trabalho – o legislador fala em direito ao trabalho protegido, o que é diferente da relação econômica de Direito do Trabalho –, não é suficiente para atrair essa competência para a Justiça do Trabalho. E não é só nessa área que há certa invasão de competência por força de determinação legislativa.

O Juiz da Infância e da Juventude, esse especialista, soma, na sua competência, por exemplo, a questão da adoção internacional. A questão da adoção internacional seria, em tese, da Justiça Federal, porque abrange relações internacionais entre estados, abrange relações de pessoas de direito público internacional e, no entanto, o Legislador deu a competência ao Juiz da Infância e da Juventude. Mais do que isso, adolescentes autores de ato infracional em crimes capitulados como crimes contra a União, como o tráfico internacional de entorpecentes, e, mais do que isso, a Justiça Militar, Justiça Castrense, não julga menores de dezoito anos.”³⁴ (grifei)

Não bastasse isso, também por norma constitucional (art. 227), a proteção da criança e do adolescente não pode ser efetivada sem a interferência das normas que integram o *Direito de Família*; matéria consideravelmente complexa e notoriamente especializada que também não está – e nem poderia estar – afeta à Justiça do Trabalho.

Com essa mesma premissa, em alusão ao art. 227 da Constituição Federal, Siro Darlan de Oliveira advertiu que o tema se relaciona à “**responsabilidade da família**”, pois o constituinte “diz, em uma ordem de hierarquia, **ser dever de todos, a começar pela família**. Então, a família tem de decidir o que é melhor para os seus filhos: autorização para viajar, autorização para participar de atos esportivos e

³⁴ Cf. Siro Darlan de Oliveira, **Crianças e adolescentes: competência de todos**, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 79, n. 1, jan./mar. de 2013, pp. 227/229.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

artísticos. **Isso é um problema privado da família.** Se a família se exceder, nesse caso, sim, cabe a intervenção do Estado por meio do Ministério Público e das medidas que são previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente contra os pais que descumprem os deveres do exercício do poder familiar”³⁵ (grifei).

No mesmo sentido, são valiosas as considerações de Luiz Carlos Amorim Robortella e Antonio Galvão Peres, os quais, além de assumidamente negarem que seja trabalhista a atividade desempenhada por crianças e adolescentes em representações artísticas, fazem a correta ligação entre a autorização judicial prevista no art. 149, II do ECA com o direito de família:

“A atividade dos atores mirins, por sua vez, submete-se a procedimento específico, rigoroso, só podendo desenvolver-se com a autorização dos pais ou responsáveis e, ademais, o referendo do Juiz da Infância e da Juventude.

Trata-se de uma relação jurídica que envolve, em primeiro lugar, o interesse da criança e da instituição familiar que, por meio dos pais ou responsáveis, legalmente o representa. Essa representação goza da presunção do respeito à vontade, aos interesses e desejos do representado, **fundada que é no poder conferido pelas regras do direito de família.**

(...) Além disto, há a participação do Estado que, por intermédio do Juiz, estabelece as condições e limites da atividade a ser desenvolvida pela criança.

Por último, há evidente interesse público e social na manifestação artística, em todas as suas formas, pois por meio dela se transmitem ideias e se veiculam mensagens de conteúdo cultural.

Esse feixe de interesses justifica e legitima a atuação do artista mirim. Prejuízo à sua integridade física e moral inexistente e nem se pode

³⁵ Cf. Siro Darlan de Oliveira, **Crianças e adolescentes: competência de todos**, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 79, n. 1, jan./mar. de 2013, p. 231.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

presumir, na medida em que respeitado o procedimento próprio.

Aliás, se prejuízo houvesse, a solução seria encontrada nos domínios do direito de família, com os mecanismos legais oferecidos para a suspensão ou mesmo extinção do poder familiar.

As tentativas de cerceio dessa atividade por agentes fiscais do trabalho, das quais vez ou outra se tem notícia, são, conseqüentemente, ilegais e abusivas.

Illegal porque não se trata de trabalho em regime de subordinação. Não há qualquer possibilidade jurídica de submeter o menor de 16 anos, quando não-aprendiz, ao poder diretivo patronal; submete-se ele exclusivamente ao poder familiar.”³⁶ (grifei)

Também relacionam diretamente o objeto dos processos de competência dos Juízos de Infância e da Juventude com o direito de família: Antônio Fernando do Amaral e Silva³⁷, Antonio Jorge Pereira Júnior³⁸, Jeferson Moreira de Carvalho³⁹, Paulo Lúcio Nogueira⁴⁰ e Roberto João Elias⁴¹. Esse último, em especial, enfatizou que:

“Entretanto, é cediço que a raiz do problema está na família. Esta deve ser, por todos os

³⁶ Cf. Luiz Carlos Amorim Robortella e Antonio Galvão Peres, **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**, in LTr: revista legislação do trabalho, São Paulo, v. 69, n. 2, fev. de 2005, p. 155.

³⁷ Cf. Antônio Fernando do Amaral e Silva, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários jurídicos e sociais**, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 760.

³⁸ Cf. Antonio Jorge Pereira Júnior, **Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva**, Tese de Doutorado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, pp. 96/97 e 253/254.

³⁹ Cf. Jeferson Moreira de Carvalho, **Estatuto da Criança e do Adolescente - Manual Funcional**, São Paulo, Oliveira Mendes, 1997, p. 33.

⁴⁰ Cf. Paulo Lúcio Nogueira, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 257.

⁴¹ Cf. Roberto João Elias, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de julho de 1990)**, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 6.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

modos, fortalecida. Assim, os seus membros menores não serão privados da assistência que lhes é devida. Daniel Hugo d'Antonio ressalta que **uma política integral sobre a menoridade deve, necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, porque a família constitui o elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor** (*Derecho de menores*, p. 9). O jurista argentino refere-se a vários congressos latino-americanos que chegaram a essa conclusão.⁴² (grifei)

Indo além e com apoio no princípio da *proteção integral* da criança e do adolescente, Luiz Carlos Amorim Robortella e Antonio Galvão Peres também defendem que não só falta competência ao Juízo do Trabalho, mas também que a CLT não promove a proteção do melhor interesse do menor:

“Trata-se, pois, de uma situação peculiaríssima, que não comporta o contrato de emprego, devendo ser tratada como relação atípica de trabalho, **fora do regime jurídico da legislação trabalhista.**

Atípica, inclusive, porque se trata de um trabalhador que, além de imune ao poder diretivo do empregador, **merece proteção especial, superior à prevista nas normas de trabalho, quanto à incolumidade física e psíquica, de modo a que se possa desenvolver sem prejuízos à sua formação.**

A CLT não dispõe de meios eficientes e suficientes para a proteção do artista mirim, razão pela qual, a nosso ver, a relação com ele estabelecida se esgota nos limites do direito civil.

(...) A aplicação da **legislação civil**, ao contrário do que se pode imaginar, **é potencialmente mais favorável ao menor que a da lei trabalhista.**

⁴² Cf. Roberto João Elias, *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei n. 8.069, de julho de 1990), 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 6.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

A proteção oferecida pelo direito civil, com o rigor da responsabilidade civil, que enseja a reparação judicial de quaisquer danos materiais e morais, é superior ao sistema de indenizações previamente tarifadas na CLT.”⁴³
(grifei)

Na mesma linha, Fernando Grass Guedes e Fabiana Cassol sustentaram que, nos processos envolvendo o direito de menores à participação em representações artísticas, “a complexidade é tão grande e os problemas emergentes são tão delicados por atingirem uma personalidade que necessita proteção integral e ainda em desenvolvimento **que não se pode contentar com remeter-se às normas celetistas ou genéricas do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA**” (grifei). Tudo a recomendar cuidado redobrado, evitando que, na tentativa nobre de ampliar o controle ou robustecer os direitos de crianças e adolescentes, a rede de proteção existente seja afrouxada.

Em conteúdo disponível no sítio eletrônico do TST, a respeito de Painel de Debates realizado em 2012 no Seminário “Trabalho infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho”, é possível a leitura de ementa da fala de Antônio Galvão Terra, um dos convidados a palestrar sobre o assunto. O conteúdo indica a opinião do aludido especialista no sentido de que, em regra – ou, como aqui afirmamos, *in status assertionis* – a atividade da criança e do adolescente não comporta solução pela CLT:

“O segundo orador, o advogado, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), professor Antônio Galvão Terra, também falou sobre o trabalho infantil no meio artístico. Ele destacou que deve ser observada a distância entre as situações degradantes a que estão submetidas crianças que trabalham, por exemplo, em usinas de carvão ou lixões, e potenciais adversidades enfrentadas pelo chamado artista mirim. Para o especialista, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente

⁴³ Cf. Luiz Carlos Amorim Robortella e Antonio Galvão Peres, **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**, in LTr: revista legislação do trabalho, São Paulo, v. 69, n. 2, fev. de 2005, p. 156.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

(ECA) prevê uma autorização específica para a participação infantil em trabalhos artísticos, cabe ao juiz impor condições para a devida proteção nos casos concretos. ‘Um tratamento específico pelo alvará judicial pode proteger mais a criança do que uma legislação generalista’, afirmou. Conforme explicou o professor, nessas situações o afastamento de um contrato de trabalho não significa tirar a proteção da CLT, mas retirar do contexto o que tem de labor, reforçando o que tem de arte.”⁴⁴ (grifei)

Sob outro ângulo, ainda, Oris de Oliveira advertiu que a Justiça do Trabalho **“não tem quadros próprios para exame prévio da complexidade que implica uma prévia autorização para participação de adolescentes em representações artísticas”⁴⁵ (grifei)**. Isso, podemos completar, explica-se pela missão constitucional *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, que não se amolda aos dispositivos do ECA.

Com isso não se quer afirmar que o magistrado integrante da Justiça do Trabalho não esteja preparado ou autorizado para aplicar direito que extravase as normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho. A justiça sabidamente não se realiza por compartimentos estakes. Porém, se a competência se determina em estado de asserção feita pelo autor, que delimita o objeto do processo, isso é clara demonstração de que eventual relação de trabalho não corresponde a tal objeto, isto é, ao mérito. Portanto, também sob esse ângulo, não há fundamento ou justificativa para a competência da Justiça do Trabalho. Saber se o pedido pode ser acolhido ou rejeitado é assunto que não se confunde com a delimitação da competência.

A confirmar que a atividade artística praticada por crianças e adolescentes não guarda pertinência preponderante com uma “relação de trabalho”, é possível também acrescentar abordagem semântica que surge na tradução para o português dos instrumentos normativos e descritivos produzidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho.

⁴⁴ Disponível em http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias-teste/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2710166; acesso em 25/3/2015.

⁴⁵ Cf. Oris de Oliveira, **Trabalho infantil artístico**, disponível em <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>, acesso em 19/3/2015.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Antes de tudo, em inglês, o substantivo que melhor corresponde ao termo em português “trabalho” é *labour*; tanto que a denominação em português Organização Internacional do Trabalho (OIT) corresponde à denominação em inglês *International Labour Organization* (ILO). Igualmente, a correspondência a Direito do Trabalho, em inglês, é *Labour Law*. Por seu turno, ao dispor sobre os trabalhos nocivos e indesejados aos menores de idade, a OIT adota a expressão, em inglês, *child labour*; nessa esteira é que existe o chamado IPEC (*International Programme on the Elimination of Child Labour*), criado em 1992 com o objetivo de estimular a eliminação do trabalho infantil em todo o mundo⁴⁶. Assim, também existe a Convenção 182 a respeito das piores formas de trabalho infantil (*child labour* no texto em inglês), a serem proibidas e eliminadas. Ainda, ao definir *child labour*, a OIT assevera que trabalho infantil se distingue das atividades que lícitamente podem ser praticadas por crianças e adolescentes:

“Not all work done by children should be classified as child labour that is to be targeted for elimination. **Children’s or adolescents’ participation in work that does not affect their health and personal development or interfere with their schooling, is generally regarded as being something positive.** This includes activities such as helping their parents around the home, assisting in a family business or earning pocket money outside school hours and during school holidays. These kinds of activities contribute to children’s development and to the welfare of their families; they provide them with skills and experience, and help to prepare them to be productive members of society during their adult life.”⁴⁷ (grifei)

O texto em inglês, nas referências ao que não se qualifica como trabalho infantil emprega, como se vê, as palavras *work* e *activity* e descreve condutas que em nada se aproximam das obrigações presentes em uma relação de trabalho. Não é à toa, assim, que o já mencionado art. 8º da

⁴⁶ <http://www.ilo.org/ipec/programme/lang--en/index.htm>; acesso em 23/3/2015.

⁴⁷ <http://www.ilo.org/ipec/facts/lang--en/index.htm>; acesso em 23/3/2015.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Convenção 138, no seu texto em inglês, não incorpora a terminologia que define a conduta vedada (*labour*), mas utiliza a terminologia relativa à conduta permitida⁴⁸ a qual, desde que autorizada pela autoridade competente, passa a disciplinar a situação do menor em *participation in artistic performances*.

Por isso tudo, que emerge da Constituição e da lei, o pedido de autorização de participação de menores em representações artísticas permanece sendo de competência da Justiça Comum, competindo, quando existir no foro, ao Juízo especializado em direito da Infância e da Juventude.

IV) O alcance da EC nº 45/2004 no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho.

Ao que se extrai da doutrina formada a propósito da Emenda Constitucional nº 45/2004, a extensão da competência à Justiça do Trabalho deve ser entendida com um grão de sal para que, afinal de contas, se preserve o critério da matéria que norteou o Constituinte – a bem da racionalidade dos trabalhos em cada processo e em prol da unidade dos julgamentos. Sendo assim, é recorrente a ênfase para que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese acima mencionada, *somente se justifique quando posta em discussão a relação de trabalho*, dando-se ao citado art. 114 da CF uma interpretação que harmonize as diferentes matérias agora ali enumeradas.

Por exemplo, ao examinar que tipo de questão relativa à representação sindical cabe à Justiça do Trabalho apreciar, Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga advertiram para a circunstância de que “há de se fazer clara distinção entre ações que digam respeito essencialmente à atuação sindical e outras que, embora envolvam sindicatos, não dizem respeito a tal atuação – e, assim, não são de competência da Justiça Laboral. Não cabe pensar que a extensão de competência alcance, por exemplo, uma

⁴⁸ “1. After consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist, the competent authority may, by permits granted in individual cases, allow exceptions to the prohibition of employment or work provided for in Article 2 of this Convention, for such purposes as participation in artistic performances. 2. Permits so granted shall limit the number of hours during which and prescribe the conditions in which employment or work is allowed”.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

ação de despejo movida pelo proprietário do imóvel alugado ao sindicato. Como a competência não se fixa, neste caso, em razão da pessoa, mesmo que o referido proprietário fosse eventualmente associado ao sindicato, tal fato seria irrelevante para determinar a competência da Justiça do Trabalho". E concluiu:

"Portanto, será a matéria envolvida na ação, no caso a relevância para a atuação sindical, que fixará a competência ou não da Justiça do Trabalho."⁴⁹

Com efeito, não parece lícito baralhar matéria tipicamente trabalhista com matéria civil; ou, como no caso versado no presente parecer, sobre direito da Criança e do Adolescente, em que o âmago da pretensão deduzida em juízo pode guardar apenas circunstancial e incidentalmente relação com algum aspecto do Direito do Trabalho.

Ora, parece razoavelmente claro que o elemento determinante da competência, no caso, é a matéria assimilada ao pedido de autorização para participação de criança ou adolescente em representações artísticas; para a qual, pela especialização, não está ordinariamente habilitado o magistrado integrante da Justiça do Trabalho. Assim, alargar-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias relativas ao direito da criança e do adolescente seria trair a racionalidade que se contém na divisão de competência pelo critério da matéria, submetendo a dado órgão judicial um assunto que, a rigor, lhe é estranho.

Não se pode e não se pretende negar que o alargamento da competência atribuída constitucionalmente à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45 é, sob certo ângulo, indicativo de fortalecimento dessa mesma Justiça que, em passado não muito distante, se viu às voltas com críticas que chegavam ao ponto de preconizar a respectiva extinção. Contudo, entender que esse alargamento atinge matérias estranhas à própria especialização dessa Justiça será, no médio prazo, enfraquecê-la, impondo-se que a interpretação do texto constitucional se dê de forma equilibrada.

⁴⁹ Cf. Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Varga, **Relações Coletivas e Sindicais - novas competências após a EC-45**, in <<http://www.tex.pro.br/principal.htm>>, acesso em 23/06/2005.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

A reforçar a tese aqui esposada, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação restritiva às regras que alargaram a competência da Justiça do Trabalho, concluindo pela competência da Justiça Comum nos feitos em que deduzidos pedidos de indenização por danos materiais e/ou morais em face do empregador por acidente de trabalho. Na oportunidade, o Ministro Cezar Peluso (RE 438639), salientou que “essa reserva de competência, que tem sido tradicional em nosso sistema de direito constitucional positivo, permanece íntegra, não obstante a superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso significa, portanto, que ainda remanesce, na esfera de competência da Justiça estadual, o poder de processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes de acidentes do trabalho, mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzidas encontre fundamento no direito comum”.

Embora os casos acima noticiados versem questão diversa daquela especificamente estudada neste parecer, aproveita o reconhecimento de que a matéria discutida – critério determinante da competência – prevalece até mesmo sobre a pessoa dos sujeitos que protagonizam o debate judicial. Isso se explica, como aqui visto, porque a eleição do critério *matéria* é determinante da unidade dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Tal aspecto, diga-se, foi salientado no voto acima mencionado, no qual mereceu destaque a ideia de “**unidade de convicção**” na definição da competência.

Dessa forma, ressaltou-se que o referido princípio constitui a **“razão última de todas as causas de fixação e prorrogação de competência, de reunião de processos para desenvolvimento e julgamento conjuntos ou pelo mesmo juízo”** (grifei). Salientou-se também que, mesmo no exame da competência para julgar acidente de trabalho, **“a cognição desse mesmo fato ou fatos, quer exija, num caso, aplicação de norma trabalhista, quer exija, noutro, aplicação de norma de Direito Civil, deve ser exclusiva da Justiça Comum, competente para ambos”** (grifei).

Portanto, embora apreciando hipóteses diversas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é indicativa de que, na interpretação do art. 114 da CF, quanto ao alargamento da competência da Justiça do Trabalho, há que se atentar para os fatos que constituem o objeto do processo, isto é,



ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

à *matéria*, de sorte a se preservar a unidade dos julgamentos do Poder Judiciário⁵⁰.

Com a lucidez de costume, Cândido Rangel Dinamarco já escreveu a respeito e apontou que: **“a interpretação teleológica e sistemática do art. 114 repeliria eventuais investidas irracionais do Legislador infraconstitucional, destinadas a incluir na competência daquela Justiça especial causas absolutamente sem liame algum com as relações de emprego ou com outras causas julgadas por ela”**⁵¹ (grifei).

Compartilhando do entendimento aqui exposto, o Superior Tribunal de Justiça tem ilustrativos precedentes emanados de conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho no que se refere à autorização de trabalho de menor, nos quais concluiu que não há previsão no art. 114 da Constituição Federal para a competência da Justiça do Trabalho e enfatizou, com acerto, a natureza civil da matéria versada naquele tipo de demanda:

“A competência em razão da matéria define-se em razão do pedido e da causa de pedir. No presente caso, nos termos da petição inicial, o requerente, representado por seus pais, pretende receber autorização judicial para trabalhar.

A postulação trazida com a inicial tem natureza civil e o procedimento é de típica jurisdição voluntária, visando resguardar os direitos do menor à manutenção de seus estudos, que não poderão ser prejudicados em razão do exercício de atividade laboral, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). Portanto, a competência para o seu exame é da Justiça Comum.

⁵⁰ Certo que, posteriormente a esse julgamento (RE 438.639/MG), agora nos autos do Conflito de Competência 7.204/MG, o mesmo Plenário do STF encampou, à unanimidade, entendimento diverso especificamente quanto ao tema das demandas de cunho indenizatório, pelo direito comum, em razão de acidentes de trabalho (demanda ajuizada pelo empregado em face do empregador). Contudo, nesse segundo julgamento, embora se chegando a conclusão diversa daquela antes esposada, reafirmou-se a ideia de unidade de julgamentos em função da matéria debatida.

⁵¹ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, **Fundamentos do Processo Civil Moderno**, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 1073.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Vale dizer que sequer há relação de trabalho, que será iniciada futuramente, caso deferido o alvará para trabalho de menor.

Além do mais, não existe previsão constitucional para que o alvará seja apreciado pela Justiça do Trabalho, como se vê da transcrição do art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC n. 45/2004.” (CC 98.033/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO.

Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados.

Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA).

Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.” (CC 53.279/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR



ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
26/10/2005, DJ 02/03/2006, p. 137) (grifei)

Dessa forma, a partir dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, confirma-se a posição de que, à base das regras que determinam e especializam competência, está a ideia de unidade de convicção. Deve existir uma relação de adequação entre a matéria objeto do conhecimento judicial, de um lado, e a especialização do órgão que o exerce, de outro. Para a hipótese versada neste parecer, de pedido de autorização para participação de menor em representações artísticas, não se vislumbra adequada especialização da Justiça do Trabalho.

V) Competência e princípio da legalidade.

Pelas razões expostas anteriormente, é lícito e seguro afirmar que a competência para a autorização de participação de crianças e adolescentes em representações artísticas permanece com a Justiça comum e, dentro dela, com as Justiças Estaduais, não tendo sido transferida à Justiça do Trabalho, por Emenda à Constituição tampouco por lei ordinária.

Mas, é preciso em acréscimo examinar a questão, no que diz respeito agora ao seu tratamento normativo em instrumentos diversos de lei em sentido estrito – como é o caso ora sob exame – à luz do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), que é indissociável do tema da competência (arts. 22, I, 113 e 114, IX, da CF). Essa, aliás, é a correta advertência de Patricia Miranda Pizzol, cujas palavras são as seguintes: “**A competência é sempre uma decorrência da lei, logo, incide o princípio da legalidade** (nesse sentido, dispõe o art. 44 da Lei espanhola). A competência é atribuída aos órgãos jurisdicionais por lei, em vários níveis jurídico-positivos”⁵². Lição análoga é a de Humberto Theodoro Júnior, para quem:

“A distribuição de competência é, dentro dos limites gerais traçados pela Constituição, matéria de legislação ordinária: da União, no tocante à Justiça Federal e às Justiças Especiais; e dos Estados, no referente às Justiças locais

⁵² Cf. Patricia Miranda Pizzol, **Código de Processo Civil Interpretado**, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 193.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

(Constituição Federal, arts. 107, §1º, 110 e 125, §1º).⁵³ (grifei)

Também partilhando desse entendimento, Vicente Greco Filho observa que a competência é um poder que “decorre de uma **delimitação prévia, constitucional e legal**, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço”⁵⁴, ideia que pode ser complementada com a sempre lapidar lição de Enrico Tullio Liebman, *in verbis*: “A distribuição da competência entre os diversos órgãos judiciários é feita pela lei segundo uma ordem vertical e uma horizontal, como duas coordenadas que, combinando-se, indicam qual o juiz competente para cada caso”⁵⁵.

Como disse José Frederico Marques, especificamente sobre a determinação da competência segundo a matéria, a Constituição reservou a disciplina para a legislação ordinária: “Com base em elementos da causa ou litígio (elementos objetivos, subjetivos ou causais), a legislação ordinária e a constitucional traçam os limites jurisdicionais dos diversos órgãos judiciários, tendo em vista apenas o objeto material da competência: é a competência material em sentido amplo”⁵⁶ (grifei).

De resto, a exigência de reserva de lei (em sentido estrito) para a disciplina da competência é repetida pela doutrina. Assim, aos nomes já mencionados, acresçam-se os de Moacyr Amaral Santos⁵⁷, Cândido Rangel Dinamarco⁵⁸, Leonardo Greco⁵⁹, Flávio Luiz Yarshell⁶⁰, Cassio Scarpinella Bueno⁶¹, Fredie Didier Jr.⁶², dentre outros.

⁵³ Cf. Humberto Theodoro Júnior, **Curso de Direito Processual Civil**, 51ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p.166.

⁵⁴ Cf. Vicente Greco Filho, **Direito Processual Civil Brasileiro**, 19ª ed., vol. I, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 172.

⁵⁵ Cf. Enrico Tullio Liebman, **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª ed., vol. I, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 85.

⁵⁶ Cf. José Frederico Marques, **Manual de Direito Processual Civil**, 10ª ed., vol. I, São Paulo, Saraiva, 1983, p. 206.

⁵⁷ Cf. Moacyr Amaral Santos, **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 27ª ed., vol. I, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 210.

⁵⁸ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 477.

⁵⁹ Cf. Leonardo Greco, **Instituições de Processo Civil**, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 129.

⁶⁰ Cf. Flávio Luiz Yarshell, **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, São Paulo, Marcial Pons, 2014, p. 46.

⁶¹ Cf. Cassio Scarpinella Bueno, **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, vol. I, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 258.

⁶² Cf. Fredie Didier Jr., **Direito Processual Civil**, 5ª ed., vol. I, Salvador, JusPODIVM, 2005, p. 97.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Embora a regra contida no art. 22, I da CF (e demais dispositivos a ele relacionados) já seja argumento decisivo, no caso sob exame, não se trata de “mera” ou de “cega” observância das competências legislativas fixadas naquele Diploma. Como foi visto, a regulação da matéria envolve diferentes e complexos aspectos, com importantes interações e desdobramentos não apenas jurídicos, mas sociais. Portanto, a normatização do assunto só poderia mesmo ficar remetida ao Congresso Nacional, em cujo seio é possível e adequado debater o tema, com ampla representatividade e, mais do que isso, uniformidade.

De todo modo, eventual lei nova que pudesse vir a ser editada precisaria – como de fato precisará – afeiçoar-se à *ratio* da Constituição. Portanto, qualquer eventual nova disposição legal (em sentido formal) que extrapole indevidamente os limites da competência da Justiça do Trabalho fatalmente incidirá em vício de inconstitucionalidade.

Por tudo que foi dito até aqui, a inconstitucionalidade das já mencionadas Recomendações Conjuntas reside na afronta aos preceitos constitucionais positivados nos arts. 22, inciso II, 113 e 114, IX (a respeito do princípio da legalidade inerente a normas sobre processo e, em particular, *competência*) e no art. 227 (viola-se o princípio da *proteção integral* da criança e do adolescente).

Da mesma forma, é possível afirmar a inconstitucionalidade do ATO GP nº 19/2013, editado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que instituiu o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito daquele Tribunal. Ora, é evidente que a criação de “cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver” também responde ao princípio da legalidade, tal como previsto no art. 96, II, “b”, da Carta Magna. A matéria não poderia ser objeto de ato normativo do âmbito do Poder Judiciário, dependendo de iniciativa legislativa dos respectivos tribunais, com projeto de lei a ser encaminhado às respectivas Casas Parlamentares.

VI) Forma de reconhecimento da inconstitucionalidade no caso sob consulta.



ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Resta definir a *forma* de reconhecimento da inconstitucionalidade que anteriormente restou demonstrada. E, de todas as questões aqui postas, essa deve – ou deveria – ser a mais facilmente respondível. É que, firmada a premissa da violação no plano substancial do ordenamento, a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV) – que se traduz na ideia de *efetividade da jurisdição* – há certamente de prover meios para que tal afronta seja afastada. Vale dizer: firmada a premissa da afronta ao ordenamento jurídico material, não há de faltar via processual adequada para que a violação seja eficazmente reprimida.

Para tal definição convém começar com uma consideração sobre a natureza dos Atos em tela.

De forma atípica, eles foram rotulados de “Recomendações”. Isso significa dizer o seguinte: seu conteúdo tem confessado caráter geral e abstrato. Contudo, aparentemente eles não teriam caráter vinculativo – que é próprio da norma jurídica perfeita. Os Atos teriam, então, uma espécie de caráter jurídico imperfeito, na medida em que seu escopo seria apenas aconselhador e, portanto, aparentemente sem a força imperativa.

Apesar no rótulo, é inegável o potencial de tais Atos para interferência na ordem jurídica: eles emanam de autoridades, inclusive de órgãos correccionais (Corregedorias). Portanto, sua força de persuasão – jurisdicional e administrativa – é inegável. Vale lembrar que tais “Recomendações” tiveram como origem um enunciado produzido em Plenária de Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, taxativo ao aduzir que a competência para o assunto em tela “não é mais do Juiz da Infância e do Adolescente e sim do juiz do Trabalho”.

Isso só reforça o efeito normativo das Recomendações cujo teor, em âmbito nacional, já ganhou adesão de muitos Magistrados da Justiça do Trabalho. Portanto, ainda que juízes subordinados aos órgãos diretivos dos quais emanados os Atos não estejam inexoravelmente vinculados, tais magistrados são os destinatários do conteúdo de tais provimentos, cuja eficácia e repercussão jurídica são inegáveis. Aliás, mais do que mera potência, os efeitos decorrentes de tais “Recomendações” é uma realidade palpável.

A identificação da natureza dos atos que padecem de inconstitucionalidade é fundamental para determinar a adequação da via processual para o respectivo controle concentrado.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Então, podendo-se dizer, acima de qualquer dúvida, que as tais “Recomendações” são efetivamente atos normativos (porque, além de gerais e abstratos, também acabam por ter conteúdo imperativo), ninguém duvidaria do cabimento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), como remédio adequado para o controle de tais Atos. Mas, aí reside o problema: eventualmente, é possível se colocar em dúvida objetiva e relevante esse caráter normativo, ao argumento de que uma “Recomendação” não vincularia. Assim, apesar das considerações feitas acima – que expressam minha real convicção – é preciso considerar a possibilidade de entendimento diverso.

Nessa eventualidade, trabalhando-se com a premissa de que as “Recomendações” não vinculariam, seria possível então dizer que descabe a ação direta (ADI), na medida em que o art. 102, I, “a” da CF faz expressa referência a lei ou a “ato normativo”. Em suma: embora as “Recomendações” produzam efeitos e obviamente possam ter sua constitucionalidade controlada, por não se tratar estritamente de ato “normativo” – porque de mera “recomendação” – afastar-se-ia a via processual da ADI.

Assim, em razão dessa eventual dúvida acerca da natureza jurídica das tais “Recomendações”, *e também por conta da fungibilidade de meios de que se falará na sequência*, afirmo o **cabimento da ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental para o controle da constitucionalidade daqueles Atos**.

Sobre isso, em primeiro lugar, não há dúvida de que se está diante da violação a *preceitos fundamentais*, assim entendidos o princípio da legalidade e o da proteção integral à criança e ao adolescente. Além de haver disposição expressa na CF, estão ambos relacionados diretamente a garantias arroladas no texto constitucional. Enquanto o princípio da legalidade pode ser encontrado no enunciado do inciso II do art. 5º, a proteção do direito da criança e do adolescente, em caráter integral e prioritário, relaciona-se com direitos da personalidade, previstos não só no art. 5º, mas também no inciso III do art. 1º, também da Carta Magna.

Outro preceito fundamental violado, no caso em tela, é o princípio do juiz natural: deslocar-se a competência constitucional e legal atribuída, na hipótese, à Justiça estadual, para uma Justiça incompetente (a



ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

do Trabalho) vulnera, também, o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inc. LIII da Constituição.

Ademais, é inegável a relevância da controvérsia constitucional em torno do assunto, na medida em que as Recomendações Conjuntas – e o ATO GP, a reboque – são atos de conteúdo geral e abstrato que, malgrado sua nomenclatura, procuram disciplinar distribuição de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual, em processos que, além de numerosos, possuem importância social por envolverem direitos de crianças e adolescentes.

Em segundo lugar, tomando-se a premissa de que as “Recomendações” – conquanto sejam gerais, abstratas e potencialmente danosas a preceitos fundamentais – não seriam estritamente “atos normativos” (tal como referido pelo art. 102 da CF), então **a ADPF seria a via subsidiária para o controle concentrado e abstrato**; que, por outra razão, não poderia então ser feito por ADI.

A esse propósito, o STF – não de hoje – tem reiteradamente destacado o caráter subsidiário da ADPF. É o que decorre do disposto no §1º do art. 4º da Lei 9.882/1999: “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Para a compreensão de tal regra, vem a calhar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a subsidiariedade significa a **“a inexistência de outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Caráter objetivo do instituto a revelar como meio eficaz aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante. Compreensão do princípio no contexto da ordem constitucional global. Atenuação do significado literal do princípio da subsidiariedade quando o prosseguimento de ações nas vias ordinárias não se mostra apto para afastar a lesão a preceito fundamental”** (ADPF 33-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-10-2003, Plenário, DJ de 6-8-2004). No mesmo sentido: ADPF 234-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 28-9-2011, Plenário, Informativo 642.

A esse caráter subsidiário se chega quando, embora violados preceitos fundamentais, possa se entender que não ficou suficientemente caracterizada a adequação da ADI – neste caso em particular, por não caracterizado um autêntico “ato normativo”.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Nas judiciosas palavras de Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, “A Lei 9.882 determina como objeto da arguição na modalidade principal ‘ato do poder público’ que causa descumprimento a preceito fundamental (art. 1º, *caput*). Assim sendo, o objeto de controle mediante ADPF é **definido de maneira extremamente ampla, não havendo nem mesmo referência ao caráter normativo do ato**. Além disso, o conceito de preceito fundamental é impreciso e a doutrina apresenta diferentes delimitações para tal conceito, tornando fastidiosa a enumeração de todas as categorias de atos do Poder Público que podem ser objeto de controle”⁶³ (grifei). E complementam afirmando que “cabe *sempre* ADPF” contra “**atos do Poder Público que não apresentam caráter normativo (atos administrativos, de execução e qualquer outra manifestação estatal juridicamente relevante)**”⁶⁴ (grifei). Essa também é a lição de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas:

“Referida ação [*arguição de descumprimento de preceito fundamental*] tem por escopo combater não só as diversas espécies normativas, como também todos os demais atos praticados pelo Poder Público, ou por quem lhe faça as vezes, que tenham a potencialidade de violar preceitos fundamentais da Lei Maior.

Podem ser considerados atos do Poder Público, para fins de cabimento dessa ação, **todos os atos da Administração em que esta se valha de seu poder de império, atuando com observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.**”⁶⁵ (grifei)

Do mesmo modo, admitindo que a violação de preceito fundamental seja combatida em processo de controle direto de constitucionalidade, via ADPF, ainda que falte ao ato do Poder Público o caráter normativo, eis as lições de Vicente Greco Filho: “A ação tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição da República, **resultante de ato do Poder Público, e, também, quando for**

⁶³ Cf. Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, **Curso de Processo Constitucional**, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2013, pp. 167/168.

⁶⁴ Cf. Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, **Curso de Processo Constitucional**, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2013, p. 173.

⁶⁵ Cf. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, **Direito Processual Constitucional**, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 277.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

relevante, o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”⁶⁶ (grifei).

Finalmente, ao comentar os objetivos da arguição de descumprimento de preceito fundamental, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera apresenta outra razão para que, no caso aqui examinado, seja admitido o cabimento do controle concentrado de constitucionalidade das Recomendações conjuntas e do ATO GP nº 19/2013: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi elaborada para **suprir as lacunas existentes entre o controle concentrado e o controle difuso** de constitucionalidade, e a, também, **tentar reduzir a multiplicidade de demandas em massa a respeito de certa controvérsia constitucional relevante**”⁶⁷ (grifei).

Assim, reitero minha conclusão pela admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o ATO GP nº 19/2013 do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; da Recomendação Conjunta nº 01/14, subscrita pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela Corregedoria Geral do Trabalho da 15ª Região e por outros órgãos; e da Recomendação Conjunta editada em Mato Grosso, firmada pelo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso, pelas Corregedorias do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

De todo modo, caso se entenda – como me parece correto – que todos esses atos se enquadram na categoria de “atos normativos” típicos e, portanto, enquadráveis na norma do art. 102, I, “a” da CF, não haverá problema. O STF, de forma rigorosamente correta, já reconheceu expressamente a fungibilidade entre a ADPF e a ADI. Referida Corte assim o fez ao afirmar ser “lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade

⁶⁶ Cf. Vicente Greco Filho, **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. III, 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 345/346.

⁶⁷ Cf. Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, **O Controle Judicial das Políticas Públicas por meio do Mandado de Injunção, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Contornos e Perspectivas**, in Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe (coords.), **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 432.

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela” (cf. ADI 4.180-REF-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.) Ainda a respeito, vide ADPF 178, Relator Ministro Gilmar Mendes, com decisão monocrática e julgamento em 21-7-2009, *DJE* de 5-8-2009; e ADPF 72-QQ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005).

Portanto, a Consulente está habilitada a ajuizar a ADPF. Eventualmente, caso se entenda que os Atos acoimados de inconstitucionais não teriam exatamente um caráter normativo claro, ainda assim sua notória potencialidade para afrontar preceitos fundamentais remanesce, a ensejar seja a medida conhecida como ADI. Em qualquer caso, o efeito prático e jurídico seria o mesmo: cassar – em liminar e depois em definitivo – os Atos já referidos, restabelecendo-se certeza de que a Constituição hoje garante que a competência para as autorizações aqui tratadas é da Justiça Comum, por seus juízos especializados de Infância e Juventude.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1) Tendo em vista a EC 45/04, a quem compete a concessão de alvarás para a participação de menores em representações artísticas: à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum?

R. – A competência é desenganadamente da Justiça comum. O critério de determinação da competência da Justiça do Trabalho é a matéria (critério objetivo, colhido na relação material). A participação de menores em apresentação artística nem mesmo em tese se enquadra na figura da “relação de trabalho”, incorporada pela EC 45 ao art. 114 da CF, por maior elastério que se queira dar a tal locução. Não se pode confundir atividade em que o menor expresse seus dons artísticos e criativos, de um lado, com típica atividade laboral de outro. Por isso é que, como foi examinado, a Organização Internacional do Trabalho distingue as figuras do *labour* e do *work*. Reputar que o que a criança faz é juridicamente um trabalho é baralhar duas relações jurídicas diversas. O que os menores realizam fica evidente sujeito ao controle parental; não ao de um empregador.



ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

- 2) As autoridades signatárias das Recomendações conjuntas editadas poderiam dispor sobre a competência atribuída à Justiça Estadual pela Lei nº 8.069/1990?

R. – Não. As regras sobre competência, se não emanadas diretamente da Constituição Federal, são ditadas por lei federal porque se trata de direito processual (CF, art. 22, I). Não bastasse a disposição da legislação específica, também a CLT atribui a competência ao “juiz de direito”.

- 3) As mencionadas Recomendações Conjuntas adotadas por autoridades da Justiça do Trabalho, da Justiça de Estados, bem como pelo Ministério Público são vinculantes para os órgãos jurisdicionais que se inserem na competência “disciplinada” por tais Recomendações?

R. – A vinculação somente poderia decorrer da lei (ou, quando muito, de súmula vinculante do STF). De todo modo, as Recomendações são atos emanados de autoridade, com conteúdo geral e abstrato, aptos a violar preceitos fundamentais; daí o cabimento da ADPF (infra).

- 4) As determinações conjuntas – constantes dos referidos atos normativos – violam o princípio da legalidade previsto nos arts. 5º, II, 96, II, *d*, 113 e 114, IX, da Constituição Federal?

R. – Sim, conforme fundamentos expostos no corpo do parecer.

- 5) Na medida em que a Constituição Federal preocupou-se com a proteção da criança em uma perspectiva integral (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu aos Juízes da Infância e da Juventude competência para apreciar questões relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, é correto afirmar que a Justiça Comum, notadamente suas Varas Especializadas da Infância e da Juventude, tem melhores condições para tutelar os interesses dos menores? Nesse contexto, as referidas Recomendações Conjuntas violam o art. 227 da Constituição Federal?

R. – Sim. Submeter o tema à Justiça do Trabalho seria reduzir o fenômeno social e jurídico que envolve a participação de menores em eventos artísticos. Expandir a competência daquela Justiça especializada para

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

assuntos tipicamente civis seria submeter temas afetos ao desenvolvimento psicológico e social do menor a julgador cujas premissas são outras; e alargaria o conceito de “trabalho” para além do racional e do razoável. Além disto, deslocar a competência constitucional e legal da Justiça comum para a Justiça trabalhista, vulneraria também o princípio do juiz natural (art. 5º, inc. LIII da Constituição).

- 6) 6) Diante das conclusões anteriores, indaga-se: é viável o ajuizamento de remédio de controle concentrado de constitucionalidade, para que se reconheça a inconstitucionalidade do ATO GP nº 19/2013, do Presidente do TRT da 2ª Região; da Recomendação Conjunta nº 01/14, subscrita pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, pela Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região, pela Corregedoria Geral do Trabalho da 15ª Região e por outros órgãos; e da Recomendação Conjunta editada em Mato Grosso?

R. – Sim, é cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra as Recomendações Conjuntas aludidas, conforme fundamentos expostos no parecer. De todo modo, caso se entenda inadequada essa via, nada impedirá que o STF dela conheça como ADIN, conforme entendimento firmado pela referida Corte.

É o parecer.

São Paulo, 30 de março de 2015.


Ada Pellegrini Grinover
Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo